DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

www.meridiano.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

Segunda-feira, 29 de julho de 2024 **Ano X | Edição nº 1667** **Página 1 de 6**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despachos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Meridiano, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Meridiano poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.meridiano.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Meridiano
CNPJ 45.116.092/0001-08
Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1716 - Centro
Telefone: (17) 3475-1116
Site: www.meridiano.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

Câmara Municipal de Meridiano
CNPJ 01.650.206/0001-20
Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1684 - Centro
Telefone: (17) 3475-1250
Site: www.camarameridiano.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Meridiano garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.meridiano.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
LICITAÇÕES E CONTRATOS
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34
licitacao@meridiano.sp.gov.br

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº: 075/2024

Pregão Presencial nº: 002/2024

1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação impetrada ao Edital de Pregão Presencial nº 001/2024, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ETANOL, ÓLEO DIESEL COMUM E ÓLEO DIESEL S-10) PARA O ABASTECIMENTO DA FROTA MUNICIPAL DE MERIDIANO/SP.

A supramencionada petição fora encaminhada no dia 24 de julho de 2024, dentro do horário de expediente deste órgão por meio de correspondência eletrônica pela empresa **DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETROLEO LTDA**, CNPJ nº 01.256.137/0007-60.

Diante disso, passaremos à análise da tempestividade e mérito da exordial.

2. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com a Legislação vigente, qual seja, lei 14.133/2021, esta preconiza em seu Art. 164 que:

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
>
> Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Posto isso, levando em consideração a data de protocolo do supra documento e, com fulcro no Art. 164 da Lei 14.133/2021, cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida.

3. DO MÉRITO

Alega em síntese a impugnante que, o Instrumento Convocatório se encontra eivado de vícios que maculam e restringe a participação de empresas interessadas no certame, ferindo de morte os princípios que norteiam os certames públicos, vejamos às arguições:

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
LICITAÇÕES E CONTRATOS
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34
licitacao@meridiano.sp.gov.br

a) Extraído do edital na clausula 2.3, itens (a), (b), (c) e (d), temos uma clara restrição para empresas que não estejam dentro de um raio de 10 Km do Almoxarifado da prefeitura de Meridiano/SP, sobre a alegação de logística e rapidez nos abastecimentos, bem como da alegação de fomento ao comercio local;

b) Conforme se mostrará abaixo, a permissão na participação de empresas Distribuidoras, é vantajoso ao Município, tendo em vista a grande economia arrecadada aos cofres do Município;

c) Portanto, verifica-se, que existem restrições para participação de empresas Distribuidoras, na qual essas empresas trariam a maior sustentabilidade, economia e competividade no processo licitatório.

d) Ademais com a ampliação da participação a Administração pública garantirá valores mais atrativos, gerando economicidade;

e) Logo, visando abrangência do processo licitatório na administração publicada, requer que o Município permita/autorize a participação de empresas Distribuidoras de combustíveis, podendo tais empresas, disponibilizarem e instalarem os equipamentos de abastecimento (bombas, tanques e outros), em regime de comodato, sem custo para o Município, sendo que tal instalação será em local indicado pelo Município.

Ante ao exposto, ao final requer que seja conhecida a impugnação ante a tempestividade, e no mérito seja lhe concedida PROVIMENTO a fim de retificar os pontos arguidos e republicado, considerando os prazos legais.

4. ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que todas as exigências, ora combatidas pela empresa impugnante, foram pautadas em consonância com a legalidade, se baseando nos princípios que norteiam os certames públicos, não configurando quaisquer atos ilegais ou restritivos, com fulcro no Art. 5º da Lei 14.133/2021, vejamos:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
LICITAÇÕES E CONTRATOS
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34
licitacao@meridiano.sp.gov.br

desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Não obstante, é válido instar que o certame em epígrafe tem por objetivo realizar a contratação de forma justa e objetiva, atingindo a melhor proposta para a Administração Pública, desde que esteja APTA a suprir as exigências e necessidades, conforme preconiza o Art. 11 da mesma lei.

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
>
> **I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**
>
> II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
>
> **III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**
>
> IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Ao analisarmos o mérito da exordial trazida à baila, podemos verificar que há a demonstração apenas do ponto de vista do setor privado, não levando em consideração as características e particulares do setor público.

Entende-se por cláusula de limitação geográfica aquela que visa limitar a participação das licitantes à determinada área predefinida no respectivo ato convocatório. É o caso da licitação que visa a contratação de empresa para o fornecimento de combustível, a qual deverá, conforme o edital ou convite, ter sede na circunscrição do município, visando o interesse público e a economicidade para o setor público.

Embora a legislação não impeça a inclusão de cláusula restritiva nesse sentido, a administração pública deverá justificá-la, sob pena de nulidade, o que fora devidamente justificado. Conforme a jurisprudência, limitar ou frustrar o caráter competitivo implica na violação ao preceito que determina ao gestor assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa.

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
LICITAÇÕES E CONTRATOS
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34
licitacao@meridiano.sp.gov.br

A respeito desse tema, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG considerou plausível a limitação imposta à localização geográfica das empresas participantes do certame com o intuito de fomentar o comércio local e regional.

Com efeito, a depender do caso concreto, a restrição de localização não é necessariamente proibitiva, desde que seja para preservar o interesse público e esteja pautada em critérios objetivos.

A barreira geográfica também visa atender ao princípio **da eficiência (relação custo-benefício),** pois nem sempre a proposta de menor preço será a de **melhor relação custo-benefício para a administração**.

A restrição quanto à localização das empresas contratadas, imposta para atender a contento a Administração Pública, é medida que vai ao encontro do binômio custo-benefício, que, por sua vez, se coaduna com o princípio da economicidade, ou seja, não podemos nos atentar apenas à economicidade dos valores ofertados no certame, mas também devemos no atentar aos custos acessórios que serão de ônus exclusivo para a Administração Pública, como por exemplo levar toda sua frota 40km para realizar os abastecimentos.

Sendo assim, não há violação ante a exigência de limitação geográfica, de acordo com as necessidades do município, não rompendo com quaisquer um dos princípios basilares dos certames públicos, permanecendo a exigência inalterada, visando a economicidade como um todo.

Não obstante, a NLGL – 14.133/2021, traz à baila no setor de licitações públicas, a necessidade de aplicação de aquisições **sustentáveis,** gerando a responsabilidade para Municípios, Estados e União de fomentar a aquisição de bens/produtos e serviços que causem o menor impacto possível ao meio ambiente como um todo.

Conforme a própria empresa impugnante alega, para tal ampliação, em caso de distribuidoras diretas, estas deverão realizar obras para instalação dos equipamentos necessário em local a ser indicado pela Administração. No entanto, tal instalação a ser realizada, se não for corretamente preparada poderá causar prejuízos ao meio ambiente.

Não apenas isto, há que se levar também em consideração o Interesse Público envolvido, neste momento a Administração não possui tempo hábil para aguardar que novas empresas se instalem no município a fim de admitir a participação de distribuidoras por exemplo, uma vez que a instalação de bombas de combustíveis e reservatórios devem ocorrem em consonância com os serviços ambientais, com as devidas licenças e com tempo hábil e prolongado para tal.

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
LICITAÇÕES E CONTRATOS
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34
licitacao@meridiano.sp.gov.br

Vale ressaltar que estamos nos referindo ao **licenciamento ambiental**, que é por meio deste que os órgãos públicos autorizam as empresas cujas atividades apresentam algum risco ao ecossistema a atuarem com responsabilidade. **É a etapa mais burocrática e lenta do processo de regularização.** Conforme a localização, o licenciamento ambiental pode ser federal, estadual ou municipal.

Para tanto, há que considerarmos a morosidade envolvida em tal instalação, em caso de participação de distribuidoras diretas, que mesmo sem ônus para esta administração afetaria a Economicidade almejada, levando em consideração o binômio custo-benefício e eficiência, uma vez que tal morosidade causará prejuízos aos serviços públicos realizados pela Administração que envolvam direta e indiretamente sua frota.

Logo, visando o interesse público envolvido, qual seja o andamento da máquina pública e os serviços prestados a toda população local, que utilizam direta e indiretamente a frota municipal, o binômio custo-benefício, economicidade e eficiência, além do fomento ao comercio local, se faz necessária a manutenção a cláusula de limitação geográfica, atendendo os parâmetros legais.

5. DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO** uma vez tempestiva, e, no mérito, subsidiado pela área técnica demandante, e com lastro nos posicionamentos levantados, decido **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, permanecendo inalterado em sua íntegra o Instrumento Convocatório, bem como mantendo-se a data de sua realização.

É a decisão, publique-se.

Meridiano/SP, 29 de julho de 2024.

Juliana Grigolin Nunes da Silva

JULIANA GRIGOLIN NUNES DA SILVA
Membro da Equipe de Apoio
PORTARIA 009/2024

Sabrina Feltrin de Brito

SABRINA FELTRIN DE BRITO
Membro da Equipe de Apoio
PORTARIA 009/2024